

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI SALVADOR – BA**

**GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I**

**MARIA CLAUDIA CRESPO BRAUNER**

**SILVANA BELINE TAVARES**

**LOIANE DA PONTE SOUZA PRADO VERBICARO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

G326

Gênero, sexualidades e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Maria Claudia Crespo Brauner; Silvana Beline Tavares; Loiane da Ponte Souza Prado Verbicaro – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-624-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



# XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

## GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

---

### **Apresentação**

A presente publicação é resultado do GT: Gênero, Sexualidades e Direito I, realizado no XXVII Encontro do CONPEDI, em Salvador, no dia 14 de junho de 2018, na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia - UFBA.

Foram apresentados 22 trabalhos dentro de uma variedade de temáticas e multiplicidade de perspectivas teóricas e que envolvem as principais questões que são objeto de atenção de diversas áreas, mas que tem recebido especial atenção dos juristas, engajados com a luta pelo fim das discriminações entre homens e mulheres. A partir de uma perspectiva de defesa da diversidade, da individualidade e das sexualidades, questionam-se os papéis de gênero, o patriarcado, heterossexismo, homofobia e transfobia, nas suas mais variadas manifestações.

Esta publicação conta com a participação de juristas experientes bem como a contribuição de jovens pesquisadores que, atuando especialmente na área do Direito, perceberam a importância da perspectiva transdisciplinar como caminho propulsor da transformação e de reconhecimento da diversidade humana.

Os estudos de Gênero vêm ganhando atenção mundialmente e, via de consequência, os juristas percebem nesses novos estudos um grande desafio para renovação do Direito, com o objetivo de promover o respeito à diversidade e à dignidade humana.

Assim, as discussões temáticas que integram a presente publicação propõem, no âmbito de cada uma das questões enfrentadas, uma atuação mais democrática dos cidadãos, cidadãs, e dos e das profissionais, permitindo a busca de soluções para os problemas sociais contemporâneos, relativos às temáticas que entrelaçam gênero, sexualidades e Direito.

Para analisar a servidão ao patriarcado, Camyla Galeão de Azevedo e Loiane Prado Verbicaro no artigo “A docialidade da servidão e a amargura da liberdade: uma análise do patriarcado sob a perspectiva da servidão voluntária”, analisam a noção de servidão voluntária da obra de La Boétie, como possibilidade de compreensão da opressão das mulheres a partir dos conceitos de inferioridade e submissão que reforçam a lógica hierárquica de desigualdade de gêneros.

Ao apresentar o artigo “A importância da luta dos movimentos sociais feministas no desenvolvimento da tipificação do feminicídio e na busca por igualdade entre os gêneros”, Claudine Rodembusch Rocha e Henrique Alexander Grazzi Keske fazem um breve histórico do que denomina de ativismo social feminino, enfatizando a luta pelos direitos de igualdade e sua conquista, para analisarem a lei tipificadora e/ou qualificadora do feminicídio.

Yasmin Dolores de Parijos Galende em “Controle patriarcal sobre as sexualidades e a reprodução desse dispositivo de poder nas instituições de ensino”, busca identificar nos projetos institucionais a docilização dos corpos que são padronizados para se adequarem silenciosamente a heteronormatividade.

Em “Democracia e movimentos sociais digitais: uma análise a partir do movimento feminista em redes”, Jessica Cristianetti e Amanda Netto Brum trabalham sob a perspectiva que os movimentos sociais evoluíram nos últimos anos e, como as comunicações em redes, através da internet, ganharam proporção global e viral, questionando sobre a influência destes sobre a Democracia.

Grazielly Alessandra Baggenstoss apresenta no artigo “Direitos fundamentais das mulheres: o mínimo existencial diferenciado pelo gênero”, o questionamento sobre qual a configuração normativo-jurídica para a garantia da dignidade das mulheres e os respectivos parâmetros de mínimo existencial a partir da perspectiva do reconhecimento internacional dos direitos humanos e no âmbito constitucional brasileiro.

O artigo “A autoafirmação afetivo-sexual da pessoa com deficiência: em defesa do livre exercício da sexualidade na diversidade funcional”, Carolina Valença Ferraz e Manuel Camelo Ferreira da Silva Netto analisam a postura da sociedade sobre a invisibilização dos componentes desse grupo social, o que acaba acarretando, diversas vezes, em uma supressão da autonomia desses indivíduos juntamente com a negação de suas liberdades sexuais.

Gabriela de Moraes Kyrillos e Sheila Stolz em “Sexismo na academia brasileira: estudo de casos desde o sul do Brasil”, fazem uma análise crítica sobre as emblemáticas denúncias de estudantes dos Cursos de Direito de duas Universidades Federais do sul do Brasil: UFSC e FURG, realizando um breve resgate histórico sobre a inclusão das mulheres no ensino formal e no fazer Ciência, para constatar que, atualmente, persistem os fenômenos conhecidos como “teto de vidro” e “labirinto de cristal” – compreendidos como violência simbólica de gênero.

No artigo “Violência contra a mulher e desigualdade de gênero na estrutura da sociedade: da superação dos signos pela ótica das relações de poder”, Michelle Ângela Zanatta afirma que

a violência contra mulher repousa sobre o capitalismo e a desigualdade de gênero está no centro do desequilíbrio de poder normalizado na sociedade.

Liv Lessa Lima De Holanda em “Um estudo sobre pessoa, direitos da personalidade e a cirurgia de redesignação de estado sexual à luz da teoria geral do direito”, aborda os direitos da personalidade, direito ao corpo e à integridade física, para discutir a transexualidade.

Em “ Violência obstétrica: uma grave violação aos direitos humanos das mulheres”, Roberta Lemos Lussac critica a problemática existente em práticas obstétricas brasileiras, rotineiras e naturalizadas pela medicina, que, constituem grave violação aos direitos humanos das mulheres.

Giselle Meira Kersten em “Nana, Neném, que a cuca vem pegar, papai foi para roça, mamãe foi passear” analisa os fundamentos da discriminação da mulher no mercado de trabalho, a partir de fatores histórico-socioculturais, biológicos e/ou legais.

“Diálogo das fontes e sistema penal: um olhar à proteção dos direitos humanos das mulheres” DiMarjorie Evelyn Maranhão Silva e Valdira Barros analisam a aplicação da Teoria do Diálogo das Fontes ao sistema penal, no que tange à proteção dos direitos das mulheres.

Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães em “A judicialização do estupro contra mulheres: como o sistema criminal brasileiro aborda essa forma violência?” faz uma discussão acerca do estupro, com o intuito de investigar como esse delito é abordado no sistema criminal brasileiro.

Em “Mulheres presas em flagrante no Pará: direito e igualdade” Lizandro Rodrigues de Sousa e Celso Antônio Coelho Vaz através da análise da legislação correlata e da análise de cinco casos avaliam o procedimento atualmente adotado quando do aprisionamento de mulheres em flagrante no Estado do Pará (BR) e avaliam a adequação deste procedimento aos direitos subjetivos das mulheres encarceradas no âmbito do sistema judicial e policial.

No artigo “A questão de gênero, sexualidade e orientação sexual na atual base nacional comum curricular (bncc) e o movimento lgbttqis”, Paulo Roberto De Souza Junior enfoca a análise sobre o gênero, sexualidade e orientação sexual na BNCC – ou sua omissão - e as consequências ao movimento LGBTTTQIs,

Andréa Santana Leone De Souza e Mônica Neves Aguiar Da Silva em “A tutela da criança intersex: uma análise principiológica” discutem os princípios e regras constitucionais na perspectiva da tutela da criança intersex em uma sociedade complexa, plural e diversa.

A avaliação da evolução jurisprudencial relativa às uniões homossexuais, desde a publicação da Constituição Federal, de 1988, como efetivação de Direitos Fundamentais, tais como liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana é feita por Cynthia Barcelos dos Santos e Carmen Hein De Campos em “Considerações sobre as uniões homossexuais: da evolução jurisprudencial à autodeterminação”.

Análise das regras sobre a definição do sexo de um indivíduo, em especial dos transexuais é elaborada por Clift Russo Esperandio e Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti levando-se em consideração fatores que não se restringem apenas aos biológicos com o artigo “Direito e sexualidade na sociedade da informação: uma visão sob o aspecto dos direitos da personalidade”.

Iverson Sheldon Lopes Duarte em seu trabalho “Efetividade constitucional: análise das decisões sobre união igualitária ancorada em uma teoria da argumentação”. Discorre sobre o julgamento pelos Tribunais Superiores de ações relacionadas à união entre pessoas do mesmo sexo, o que ensejou debates sobre limites da atividade jurisdicional e sua legitimidade ao inovar o ordenamento jurídico.

Camila Christiane Rocha Nicolau em “O papel contramajoritário do supremo tribunal federal no reconhecimento da dignidade dos transgêneros” destaca a importância do papel contramajoritário do Supremo Tribunal Federal para a tutela dos direitos dos grupos minoritários através da análise da decisão proferida em na ADI 4275 que reconheceu aos transgêneros a possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo.

E por fim, o artigo “O papel do estado na inclusão de atletas transexuais no esporte à luz da teoria do reconhecimento social” de Ednilson Donisete Machado e Marco Antonio Turatti Junior traz uma discussão sobre o papel do Estado no tratamento de atletas transexuais no esporte, à luz da teoria do reconhecimento social, indicando a vulnerabilidade sofrida pelo grupo na questão de gênero e a necessidade de um diálogo interdisciplinar.

As contribuições ora apresentadas confirmam a emergência do tratamento das diversas problemáticas ora apresentadas e que convocam à transformação dos comportamentos e à aplicação do Direito de forma a promover a igualdade e o respeito à diversidade e à coexistência pacífica em uma sociedade que se propõe verdadeiramente democrática.

Maria Claudia Crespo Brauner - Universidade Federal do Rio Grande

Silvana Beline Tavares - Universidade Federal de Goiás

Loiane Prado Verbicaro - Centro Universitário do Estado do Pará

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

# UM ESTUDO SOBRE PESSOA, DIREITOS DA PERSONALIDADE E A CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO DE ESTADO SEXUAL À LUZ DA TEORIA GERAL DO DIREITO

## A STUDY ABOUT PERSON, RIGHTS OF PERSONALITY AND SEX REASSIGNMENT SURGERY FROM THE PERSPECTIVE OF GENERAL THEORY OF LAW

Liv Lessa Lima De Holanda <sup>1</sup>

### Resumo

Durante muitos anos, a transexualidade tem sido vista de forma preconceituosa pela sociedade. Foi com o intuito de tentar desmistificar esse tabu que permeia os assuntos sobre sexo, identidade de gênero e transexualidade que se escolheu abordar esse tema. Primeiramente, abordaremos os direitos da personalidade, que advêm do simples fato de ser pessoa, para se ater especificamente no direito ao corpo e à integridade física, os quais se relacionam diretamente com a transexualidade e ao desejo de mudar o próprio corpo. Por último, estudaremos os reflexos jurídicos da realização (ou não) da cirurgia de redesignação de sexo nos transexuais.

**Palavras-chave:** Pessoa, Direitos da personalidade, Transexualidade, Cirurgia de redesignação de sexo

### Abstract/Resumen/Résumé

For many years, transsexuality has been viewed with prejudice by society. It was with the intention of demystifying this taboo that permeates the subjects on sex, gender identity and transsexuality that we chose this theme. At first, we will understand the rights of the personality, which come from the simple fact of being a person, to specifically focus on the right to the body and physical integrity, which are directly related to transsexuality and the desire to change one's body. Finally, we will study the legal reflexes about doing or not sex reassignment surgery in transsexuals.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Person, Rights of the personality, Transsexuality, Sex reassignment surgery

---

<sup>1</sup> Técnica Judiciária na Justiça Federal de Alagoas. Graduada em Direito e Mestranda em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas.

## 1. INTRODUÇÃO

Os transexuais, durante muitos anos, foram colocados à margem do Estado. O preconceito levou a sociedade a ignorar, repudiar, agredir e discriminar tais pessoas.

Em decorrência da falta de empatia e da intolerância com o próximo, os transexuais vêm sofrendo muitas agressões. Essas atitudes e sentimentos negativos com relação às pessoas transexuais se tornou tão expressivo, que convencionou-se denominá-lo de transfobia.

Evidentemente, a transexualidade não se trata de uma escolha, mas de uma profunda identificação com o gênero oposto ao seu sexo biológico, que por si só já causa bastante angústia e sofrimento.

Hoje em dia, felizmente, a sociedade vem se mostrando mais tolerante em acolher o diferente. De certo, todas as pessoas merecem proteção jurídica e respeito, em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na nossa Constituição Federal.

As pessoas que sofrem com essa dissociação entre seu sexo físico e seu sexo psíquico buscam muitas vezes, por meio da intervenção cirúrgica, adequar o seu corpo ao gênero com o qual se identificam.

As cirurgias de redesignação de sexo implicam consequências na esfera de direitos do transexual e de terceiros, cabendo ao ordenamento jurídico se atualizar para dar respaldo a essas novas questões.

Para iniciar o nosso trabalho, apresentaremos alguns temas de teoria geral do direito, imprescindíveis para o deslinde do assunto em questão, como pessoa e personalidade jurídica, a partir da teoria do fato jurídico.

Em seguida, passaremos a estudar os direitos da personalidade, com uma análise mais detida no direito fundamental ao corpo, que se liga umbilicalmente à transexualidade.

Por último, faremos breves apontamentos sobre sexo biológico e identidade de gênero, no intuito de entender melhor o fenômeno da transexualidade, para então abordarmos a questão da realização (ou não) da cirurgia de redesignação de sexo e seus reflexos no Direito.

Desse modo, por meio da revisão bibliográfica, com a utilização do método descritivo, pretende-se discorrer sobre a matéria.

## 2. COMPREENDENDO PESSOA E PERSONALIDADE JURÍDICA A PARTIR DA TEORIA DO FATO JURÍDICO

O Direito brasileiro reconhece duas espécies de pessoas: a) as pessoas naturais ou físicas, assim considerados todos os seres humanos e b) as pessoas jurídicas ou morais, constituídas pelos entes estatais, internacionais e nacionais, associações, sindicatos, partidos políticos, fundações, sociedades simples e organizacionais. Trata-se de rol taxativo, portanto, somente se pode considerar pessoa quem seja assim reconhecido pelo ordenamento jurídico (MELLO, 2015, p. 166).

Para o nosso artigo, contudo, trabalharemos apenas com o conceito de pessoa natural ou física, que segundo o professor Marcos Bernardes de Mello (2015, p. 167) “é todo ser humano, mas somente ele, sendo assim considerado todo aquele nascido de mulher, independentemente de seu aspecto e de sua sanidade física ou mental”.

Historicamente, porém, do ponto de vista jurídico, nem todo ser humano era pessoa. O escravo na Roma antiga, por exemplo, era considerado coisa ou *res*, simples objeto de direito, em virtude de ter sofrido a *capitis diminutio*, que em português quer dizer “diminuição de capacidade” (MELLO, 2015, p. 163).

Atualmente, no estágio de desenvolvimento a que chegou a civilização, resultado das conquistas políticas alcançadas pelo homem ao longo da história na busca constante por ser tratado com igualdade, reviram-se valores, sedimentando-se o entendimento de que a dignidade do ser humano constitui princípio fundamental de todo o arcabouço jurídico, de modo que não se vislumbram mais limitações ou discriminações, pelo menos teoricamente, aos seres humanos (MELLO, 2015, p. 165).

Assim, hoje, todos os homens já nascem com personalidade jurídica, com titularidade de direitos próprios da condição humana, não podendo ser escravizados (MELLO, 2015, p. 165).

Apesar disso, segundo a teoria ponteano, personalidade jurídica não é atributo natural do ser humano, mas imputação jurídica. Isso quer dizer que: “a personalidade jurídica constitui um atributo criado pela ordem jurídica e imputado aos homens e outras entidades por eles criadas para atender a necessidades de tráfico social” (MELLO, 2015, p. 162).

A personalidade jurídica do homem, por sua vez, constitui-se como um dos efeitos do fato jurídico do nascimento com vida, que acarreta a titularidade de uma gama de outros

direitos, os chamados direitos da personalidade, que será tema do nosso próximo capítulo (MELLO, 2015, p. 168).

### **3. DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Embora o reconhecimento dos direitos da personalidade como categoria de direito subjetivo seja relativamente recente, a sua tutela jurídica já existia desde a Antiguidade, através da punição de ofensas físicas e morais à pessoa, na Grécia e Roma. Com o advento do cristianismo, sob a concepção da ideia de fraternidade universal, houve um despertar para o reconhecimento daqueles direitos. Na era medieval, a Carta Magna, na Inglaterra, passou a admitir direitos próprios do ser humano. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, na França, impulsionou a defesa dos direitos individuais, a valorização da pessoa humana e da liberdade do cidadão. Contudo, foi somente depois da Segunda Guerra Mundial, diante das atrocidades causadas pelos governos totalitários à raça humana, que se tomou consciência da importância dos direitos da personalidade para o mundo jurídico, resguardando-os através da Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948 (DINIZ, 2012, p. 132-133).

Na tentativa de se definir os direitos da personalidade, Marcos Ehrhardt Jr. assevera que são “direitos subjetivos reconhecidos a pessoa para a garantia de sua dignidade, vale dizer, para a tutela dos seus aspectos físicos, psíquicos e intelectuais, dentre outros não mensuráveis economicamente, porque dizem respeito à própria condição de pessoa” (EHRHARDT JR. 2009, p. 187).

Para alguns autores, como Carlos Roberto Gonçalves (2003, p. 153), os direitos da personalidade são inerentes a pessoa humana, visto que estão ligados a ela de maneira perpétua e permanente.

Esse pensamento de que os direitos da personalidade são imanentes aos seres humanos, apriorísticos e impostos por uma ordem natural decorre da teoria jusnaturalista.

Para Marcos Ehrhardt Jr. (2009, p. 188) e outros autores, entretanto, os direitos da personalidade necessitam ser positivados para se garantir sua concretização e tutela no meio social, devendo ser construídos e continuamente reelaborados de acordo com o avanço da sociedade.

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, Marcos Bernardes de Mello (2015, p. 168) sustenta que o direito subjetivo à personalidade resulta da incidência de normas de direitos das gentes (Declaração Universal dos Direitos do Homem, art. 6º), de normas constitucionais inscritas pelo constituinte originário (Constituição Federal de 1988, art. 5º, I) ou derivado (Pacto de São José da Costa Rica) e infraconstitucionais (Código Civil, art. 2º).

Os direitos da personalidade, como ensina Pontes de Miranda (1977, p. 162), são irrenunciáveis, inalienáveis e irrestrictíveis. Deles, irradiam-se outros direitos, como o direito à vida, à liberdade, à saúde (integridade física e psíquica), à honra e à igualdade.

Nesse sentido, os direitos da personalidade podem ser subdivididos em três grupos: a) direitos à integridade física; b) direitos à integridade intelectual (psíquica) e c) direitos à integridade moral. Do direito à integridade física decorrem o direito à vida, o direito ao corpo vivo e o direito ao corpo morto (EHRHARDT JR, 2009, p. 197).

Nesta senda, para a análise que se pretende fazer no presente trabalho, uma reflexão mais detida acerca do direito ao corpo será feita, de modo a conformar uma ideia de direito à identidade.

#### **4. DIREITO FUNDAMENTAL AO CORPO COMO DIREITO DA PERSONALIDADE**

A religião influenciou profundamente o tratamento jurídico reservado ao corpo ao longo dos anos. Visto como uma dádiva divina, o corpo humano era considerado merecedor de uma proteção superior aos desígnios individuais. O pensamento moderno, contudo, rompeu com essa concepção, recolocando o corpo no campo da autonomia do sujeito. Dessa maneira, passou-se a falar em “direito ao próprio corpo”, que quer dizer que o corpo deve atender aos interesses e realização da própria pessoa, e não à Igreja, à família ou ao Estado (SCHREIBER, 2014, p. 32).

Nesse sentido, o professor Edson Fachin (2014, p. 47) sustenta que o corpo cumpre um papel importante que se reflete na conformação da identidade do indivíduo e na própria felicidade. Apesar da proteção jurídica que se deva destinar ao corpo, não se pode olvidar de garantir ao sujeito a autodeterminação sobre si mesmo, não sendo lícito que a garantia que se pretende dar a esse direito da personalidade obstaculize a liberdade de dispor sobre o próprio corpo.

O direito ao corpo encontra-se positivado no art. 13 do Código Civil de 2002, onde se proíbe a disposição sobre o corpo quando importar em diminuição permanente da integridade física ou contrariar os bons costumes, salvo por exigência médica (BRASIL, 2002).

No caso que se pretende analisar, isto é, a transexualidade, o art. 13 já foi utilizado para barrar a disposição dos transexuais ao seu próprio corpo e a formação de sua identidade e dignidade, na medida em que se veda a possibilidade de realização de cirurgia para redesignação de sexo.

Atualmente, entretanto, tendo em vista que a transexualidade ainda vem sendo considerada no rol de doenças psíquicas, admite-se a cirurgia sob o argumento da recomendação médica.

Nesse sentido, o Enunciado nº 06, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CJF), dispõe que: "A expressão exigência médica, contida no art. 13, refere-se tanto ao bem-estar físico quanto ao bem-estar psíquico do disponente"(CJF, 2018).

Nessa mesma linha, Marcos Ehrhardt Jr (2009, p. 203) aponta que os limites de disposição do nosso próprio corpo, dispostos no art. 13, podem ser flexibilizados sob o argumento da autonomia da vontade. No caso da cirurgia de transgenitalização, fundamentando-se no princípio da dignidade da pessoa humana, não seria lícito manter o indivíduo num estado permanente de insatisfação, que internamente gera problemas de ordem psicológica e externamente é fonte de preconceito e constrangimento, se tal condição poderia ser solucionada mediante intervenção cirúrgica, cuja necessidade fosse atestada por especialista e não colocasse em risco a vida do transexual.

De igual modo, o professor Edson Fachin (2014, p. 48) acredita que, no caso dos transexuais, a “agressão à dignidade está em não permitir que o indivíduo modifique seu corpo para se adaptar a sua identidade de gênero”.

Se por um lado Edson Fachin (2014, p. 48) considera uma conquista importante o fato da cirurgia de transgenitalização se afastar do campo da estrita ilegalidade, por outro critica o discurso que trata a dissonância entre identidade de gênero e sexo como uma doença. Segundo o autor, “soa como um anacronismo histórico assentar que discussões de gênero e sexualidade ainda sejam tratadas no rol de doenças”.

A resolução nº 1955/2010 do Conselho Federal de Medicina (CFM), que dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo, considera o paciente transexual portador de desvio psicológico

permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e ou auto-extermínio, motivo pelo qual autoriza a cirurgia de transformação plástico-reconstrutiva da genitália externa com o propósito terapêutico específico de adequar a genitália ao sexo psíquico (BRASIL, 2010).

Parece correto que a transexualidade deve deixar de constar entre o rol de doenças, considerando todo o estigma que isso acarreta aos transexuais, sem embargo de se destinar apoio psicológico e/ou médico a eles. Contudo, o que se pretende fazer é tratar esse fenômeno de gênero de forma mais humanizada possível, em um âmbito social, e não como se fosse uma patologia.

## **5. TRANSEXUALIDADE: ALGUNS APONTAMENTOS RELEVANTES PARA O TEMA**

Antes de aprofundarmos o nosso trabalho, faz-se necessário definir alguns conceitos na temática dos estudos de gênero e sexualidade.

Sexo biológico pode ser compreendido como o conjunto de características fisiológicas, nas quais se encontram as informações cromossômicas, os órgãos genitais e os caracteres secundários, responsáveis por diferenciar machos e fêmeas (FACHIN, 2014, p. 49).

O conceito de gênero visa suplantar as limitações do sexo biológico. A categoria de homem e a categoria de mulher decorrem de uma construção da realidade social e não apenas de uma diferenciação anatômica (FACHIN, 2014, p. 50).

Interessante analisar a definição de Raewyn Connel e Rebecca Pearse (2015, p. 48) sobre essa terminologia:

O gênero é a estrutura de relações sociais que se centra sobre a arena reprodutiva e o conjunto de práticas que trazem as distinções reprodutivas sobre os corpos para o seio dos processos sociais. De maneira informal, gênero diz respeito ao jeito com que as sociedades humanas lidam com os corpos humanos e sua continuidade e com as consequências desse “lidar” para nossas vidas pessoais e nosso destino coletivo.

Orientação sexual, por seu turno, refere-se à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo

gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e/ou sexuais com essas pessoas.<sup>1</sup>

Existem quatro tipos de orientação sexual: a heterossexualidade, que se refere ao desejo afetivo e sexual por pessoas do sexo oposto; a homossexualidade, que trata do desejo afetivo e sexual por pessoas do mesmo sexo; a bissexualidade, que compreende a atração afetiva e sexual por pessoas de ambos os sexos e a assexualidade, que é a ausência de atração por pessoas de ambos os sexos. Ressalte-se que não se trata de uma opção sexual, uma vez que o indivíduo não escolhe deliberadamente por qual sexo sentirá atração afetiva e sexual (FACHIN, 2014, p. 51).

A identidade de gênero se revela como conceito fundamental para compreender a transexualidade. Trata-se de uma experiência interna e individual, profundamente sentida, do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos.<sup>2</sup>

Dessa maneira, é possível que o sujeito que tenha nascido com órgãos genitais masculinos se identifique com o gênero masculino, da mesma forma que também é bem possível que se identifique com o gênero feminino (FACHIN, 2014, p. 51).

Tradicionalmente, fala-se em quatro tipos de identidade de gênero: cisgêneras são as pessoas que possuem uma identidade de gênero que corresponde ao sexo biológico; transgêneras são aquelas que possuem uma identidade de gênero distinta do sexo biológico; os travestis vivenciam papéis de gênero feminino, mas não se reconhecem como homens ou mulheres (e sim de um não-gênero ou de um terceiro gênero); os transexuais, objeto do nosso estudo, são as pessoas transgêneras que fazem a transição de gênero, com ou sem cirurgia de readequação genital (ANDRADE, 2017).

Importante destacar que a identidade de gênero independe da orientação sexual. Assim, o indivíduo pode ter nascido com órgãos genitais masculinos, identificar-se com o gênero feminino e apresentar orientação sexual heterossexual, homossexual ou bissexual. De

---

1 Conceitos apresentados na introdução aos Princípios de Yogyakarta – Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em reação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf)>. Acesso em 22 dez. 2017.

2 Conceitos apresentados na introdução aos Princípios de Yogyakarta – Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em reação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf)>. Acesso em 22 dez. 2017.

modo que não há uma decorrência lógica necessária entre a identidade de gênero e a orientação sexual (FACHIN, 2014, p. 51-52).

Compreendidos esses pressupostos teóricos, o entendimento da transexualidade torna-se mais simples.

Transexual, então, é o indivíduo cuja identidade de gênero difere do sexo designado no nascimento, isto é, há discrepância entre os atributos físicos do sexo biológico e a forma como o sujeito se reconhece em questão de gênero. É aquele que nasce com genitálias correspondentes ao sexo masculino ou feminino, mas que se identifica com o gênero oposto (FACHIN, 2014, p. 52).

Como bem versa Paulo Roberto Iotti Vecchiatti (2011, p. 448), “transexual é a pessoa que possui uma dissociação entre seu sexo físico e o seu sexo psíquico”.

Nas palavras de Tereza Rodrigues Vieira (2011, p. 412), “a transexualidade é caracterizada por um forte conflito entre corpo e identidade de gênero”.

Dessa forma, a pessoa transexual pode externar o desejo de passar por cirurgias para adequar seu corpo ao gênero com o qual se identifica, inclusive buscando a cirurgia de redesignação sexual.

## **6. CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO DE SEXO E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS**

O professor Marcos Ehrhardt Jr. (2009, p. 202) explica que a transgenitalização é a cirurgia de redesignação de estado sexual por meio da remoção dos órgãos sexuais existentes para substituição por outros feitos artificialmente, semelhantes aos encontrados no sexo oposto.

Como já vimos, a cirurgia de mudança de sexo realizada pelo transexual pode se apresentar como um modo necessário de conformação de seu estado físico e psíquico (CHAVES; ROSENVALD, 2006, p. 115).

Antes de iniciar a intervenção cirúrgica, o transexual passa por um acompanhamento psicológico no intuito de se assegurar se realmente se trata de um caso de transgênero e se demanda ou não cirurgia (VIEIRA, 2011, p. 412).

Uma vez realizada a cirurgia, questiona-se se seria possível admitir a retificação do registro civil do transexual para alterar o nome e a designação do sexo.

Arnaldo Rizzardo (2003, p. 158) discorda:

Ocorre que, nas cirurgias, não se dá a instalação de novos órgãos e nem há o implante de órgãos diferentes, substituindo outros. (...) Normalmente, porém, as cirurgias de mudança de sexo não passam de procedimentos mutiladores, pois desenvolvem-se na remoção de órgãos sexuais existentes, substituindo-se por outros, feitos artificialmente, semelhantes aos normais e originais encontrados comumente nas pessoas. É realmente mutiladora a cirurgia, posto que retira órgãos do corpo humano, enxertando outros que constituem uma imitação grosseira do correspondente ao do sexo oposto, não alimentado por células e hormônios próprios da natureza inata. Diz-se, sem vista desse simulacro ou arremedo, não acompanhado pelas funções que desempenham os órgãos sexuais nascidos normalmente, que não existe mudança real do homem para mulher, ou vice-versa. Daí a impossibilidade de retificar o assento de nascimento para o fim de trocar o sexo na qualificação. Não pode um ato cirúrgico descaracterizar uma sexualidade e criar outra (...) Por isso, embora as mudanças causadas nas feições exteriores dos apêndices sexuais, não se justificaria a mudança de sexo na qualificação do registro civil, devendo ser indeferido pedido para sua retificação.

Para o professor Marcos Ehrhardt Jr. (2009, p. 204), entretanto, considerando o texto do art. 5º da Constituição Federal, que rechaça qualquer forma de discriminação, o nome do indivíduo não pode ser fonte de constrangimento, nem levá-lo ao ridículo, devendo sua dignidade ser preservada.

Do mesmo modo, pensam Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2006, p. 116-118):

Há de se reconhecer, como fez o órgão de classe médico, os benefícios da modificação do estado sexual, que exerce função terapêutica e respeita a dignidade humana. Assim, realizada a cirurgia de mudança de sexo resta a ciência jurídica readequar o estado sexual e o nome do (ex) transexual. O pedido deve ser feito através de procedimento especial de jurisdição voluntária perante o juízo de família (por se tratar de questão de Estado e não mera retificação de registro), ouvido o Ministério Público, como fiscal da lei. (...) Ressalte-se que o fundamento autorizador da permissão de mudança (...) é de ordem constitucional, buscando assegurar a preservação da dignidade humana e da igualdade substancial, diretrizes da Carta Maior brasileira (...) Exige-se do jurista contemporâneo para casos como esse soluções que respirem a dignidade humana, superando uma visão embaçada pelo preconceito, evitando que os direitos humanos possam ser negados.

Essa posição parece ser a mais coerente. Imaginemos uma situação em que João é trans, homem, cuja transição de gênero foi concluída. Seu sexo biológico (a genitália) é feminino, e ele foi registrado com o nome de Maria. Em razão disso, nas filas de atendimento de hospitais e bancos, na chamada da aula da faculdade, enfim, em inúmeras situações do cotidiano, João, homem alto, com cabeça raspado e de barba, é chamado pelo nome de Maria. Os presentes sempre param para observá-lo, o que submete João a constrangimentos e julgamentos recorrentes. Essa incoerência do nome civil registrado com sua aparência física desencadeia processo para todo tipo de violência imaginável.

Reforçando tal ideia, o Enunciado nº 276, aprovado na IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal esclarece que:

O art. 13 do Código Civil (BRASIL, 2002), ao permitir a disposição do próprio corpo por exigência médica, autoriza as cirurgias de transgenitalização, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina, e a conseqüente alteração do prenome e do sexo no Registro Civil.

O Brasil ainda carece de uma legislação específica que regule tal hipótese, porém, felizmente, nossos julgadores hodiernamente estão mais conscientes acerca da importância do reconhecimento da adequação de nome e sexo do transexual para a sua inclusão social.

Uma das primeiras decisões divulgadas pela imprensa nesse sentido data de 1989. Nela, o magistrado José Fernandes Lemos, da 3ª Vara de Família e Registros Públicos do Recife, afirmou:

Aletrando-se no assentamento do registro civil o sexo do requerente, impõe-se como corolário, definir a mudança no prenome, como forma de não expô-lo a situações ridículas e vexatórias, que sem dúvida alguma lhe adviriam com o prenome masculino. Embora seja a imutabilidade do prenome conveniente pela importância que exerce na individualização da pessoa, a regra comporta flexões, quais sejam: o erro gráfico, ou quando exponha o indivíduo a situações vexatórias. Para ensejar situação discriminatória, a certidão a ser expedida não deve conter referência de que o assentamento contém elementos de averbação (VIEIRA, 2011, p. 415).

Igualmente, em 28/08/2007, na ApCiv 447.868-4/5-00, a 1ª Câmara de Direito Privado do TJSP, em que foi relator o Des. Edson Vicentini Barroso, declara em um trecho do acórdão:

Uma vez em que a Constituição Federal de 1988 reconhece a existência de um direito geral ao livre e pleno desenvolvimento da personalidade humana, negar ao portador de distrofia do gênero o direito à adequação do sexo morfológico e o sexo psicológico e a conseqüente redesignação do estado sexual e do prenome no assentamento de nascimento acaba por afrontar a lei fundamental.

Registro civil – retificação – transexual – requerente que se submeteu à cirurgia de mudança de sexo – pedido de alteração de nome e sexo no assentamento de nascimento – constrangimento na apresentação de documentos – princípios da dignidade humana e da igualdade – direito da personalidade – possibilidade – recurso do ministério público desprovido, provido o do requerente (TJSP - ApCiv 447.868-4/5-00. 1ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Edson Vicentini Barroso).

Em 2007, a 1ª Câmara Cível do TJRJ reconheceu o direito ao transexual de adequar seu prenome e sexo no Registro Civil. Eis a ementa:

Transexual. Registro Civil. Alteração. Possibilidade. Cirurgia de transgenitalização. Aplicação do art. 4º da LICC diante da ausência de lei sobre a matéria. Sentença que atende somente ao pedido de alteração de nome. Reforma parcial para também permitir a alteração do sexo no registro de nascimento. Provimento do apelo. A

jurisprudência tem assinalado a possibilidade de alteração do nome e do sexo no registro de nascimento do transexual que se submete a cirurgia para redesignação sexual, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana (AC 2006.001.61108, Des. Vera Maria Soares Van Hombreck, j. 06/03/2007).

O posicionamento atual do STJ é no sentido de reconhecer a adequação do prenome e do sexo do transexual.

Em se tratando de pessoas transexuais, a mera alteração do prenome não alcança o escopo protetivo encartado na norma jurídica infralegal, além de descurar da imperiosa exigência de concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Isso porque, se a mudança do prenome configura alteração de gênero (masculino para feminino ou vice-versa), a manutenção do sexo constante no registro civil preservará a incongruência entre os dados assentados e a identidade de gênero da pessoa, a qual continuará suscetível a toda sorte de constrangimentos na vida civil. Assim, a segurança jurídica pretendida com a individualização da pessoa - ratio essendi do registro público - deve ser compatibilizada com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que constitui vetor interpretativo de toda a ordem jurídico-constitucional. O STJ, ao apreciar casos de transexuais submetidos a cirurgias de transgenitalização, já vinha permitindo a alteração do nome e do sexo/gênero no registro civil (STJ - REsp 1.008.398/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi).

No entanto, mesmo entre aqueles que admitem a possibilidade de mudança de nome e de redesignação do sexo no registro civil, há uma corrente que defende a necessidade de fazer constar nos assentamentos de nascimento o termo “transexual”, em vez de se substituir a indicação do sexo “masculino” por “feminino” ou vice-versa na certidão de nascimento, argumentando que este artifício serviria para proteger interesses de terceiro, que poderiam se relacionar com indivíduos já submetidos à cirurgia, desconhecendo sua situação anterior (EHRHARDT JR, 2009, p. 205).

Patrícia Correia Sanches (2011, p. 429) afirma que a preocupação está em evitar que as pessoas se sintam prejudicadas ao desconhecerem que os sujeitos com quem tenham eventualmente se envolvido não nasceram com as características que agora apresentam. Como se permitir a alteração simples e pura do gênero sexual na certidão de nascimento pudesse levar as pessoas a uma falsa noção da realidade, o que abalaria a segurança jurídica das relações sociais, tendo em vista que se permitiria uma informação equivocada, pois, de fato, o indivíduo não nasceu com aquela característica.

O professor Marcos Ehrhardt Jr (2009, p. 205) discorda que essa seja a melhor solução, tendo em vista que a informação de que o indivíduo é transexual em sua identificação serviria apenas para aumentar ainda mais o odioso preconceito. Segundo o professor: “Uma vez determinada em juízo a redesignação do estado sexual e do nome,

qualquer referência ao status anterior da pessoa ou à origem cirúrgica de sua atual condição violaria seu direito à vida privada e intimidade”.

Não podemos deixar de concordar com o professor nesse ponto. Destarte, é legítimo o interesse do transexual em pleitear harmonizar o prenome e o sexo com sua aparência, com o intuito de facilitar sua vida socioprofissional e afetiva. Esse direito deve lhe ser assegurado em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, da vida privada e da honra.

## **7. O DIREITO À MUDANÇA DE NOME E SEXO SEM A NECESSIDADE DE CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO DE ESTADO SEXUAL**

Segundo Fachin (2014, p. 54), “o direito ao próprio corpo deve ser tomado em uma ampla acepção, de modo que envolve tanto ações quanto omissões, ou melhor dizendo, trata-se de poder fazer ou deixar de fazer algo com o próprio corpo”.

Desse modo, é totalmente compreensível que uma pessoa transexual não queira se submeter à cirurgia de redesignação sexual, tendo em vista que, como já vimos, o sexo biológico não é decisivo para configuração de sua identidade de gênero. As razões podem ser as mais diversas possíveis: o risco a que uma cirurgia desse tipo impõe ao indivíduo por ser demasiadamente agressiva e invasiva e até mesmo a falta de recursos financeiros para realizá-la (FACHIN, 2014, p. 54-55).

Assim, Fachin (2014, p. 54) considera uma “infração ao direito do próprio corpo que se exija da pessoa transexual a cirurgia de redesignação sexual, para que só então tenha direito à mudança de nome e sexo em seu registro civil”, não parecendo adequado dentro do ponto de vista constitucional da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, a jurisprudência evoluiu para alcançar também os transexuais não operados, conferindo-se, assim, a máxima efetividade ao princípio constitucional da promoção da dignidade da pessoa humana.

Assim, o STJ decidiu em 2017 que o direito dos transexuais à retificação do sexo no registro civil não poderia ficar condicionado à exigência de cirurgia de transgenitalização. Vejamos:

Exegese contrária revela-se incoerente diante da consagração jurisprudencial do direito de retificação de sexo registral conferido aos transexuais operados, que, nada obstante, continuam vinculados ao sexo biológico/cromossômico repudiado. Ou seja, independentemente da realidade biológica, o registro civil deve retratar a

identidade de gênero psicossocial da pessoa transexual, de quem não se pode exigir a cirurgia de transgenitalização para o gozo de um direito (REsp 1626739/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09/05/2017, Dje 01/08/2017).

Seguindo o posicionamento do STJ, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275, decidiu autorizar a mudança de prenome e sexo em registro civil sem necessidade de cirurgia de mudança de sexo. Vejamos um trecho do voto do Min. Marco Aurélio:

(...) Como se vê, os fundamentos para autorização da mudança do registro civil pressupõem não a submissão a procedimento cirúrgico, o qual altera apenas o aspecto anatômico, mas, sim, a condição de transexual. A disforia e o sofrimento dela decorrentes justificam a troca do prenome, com ou sem cirurgia. A ressaltar essa óptica, Maria Berenice Dias anota que, “atualmente, muitos transexuais não desejam realizar a cirurgia, ainda que não sintam prazer sexual não sentem repulsa por seus órgãos genitais”. Impossível, juridicamente, é impor a mutilação àqueles que, tão somente, buscam a plena fruição de direitos fundamentais, a integral proteção assegurada pela dignidade da pessoa humana (...) (ADI 4275, Rel. Ministro Marco Aurélio, voto do Relator).<sup>3</sup>

## 8. CONCLUSÃO

A relação do sujeito com seu próprio corpo é elemento fundamental da intimidade e da busca por uma identidade, não cabendo maiores questionamentos por parte da sociedade ou do Estado, mas sim o devido respeito.

O direito à mudança de nome e de sexo diz respeito à felicidade e à realização da pessoa transexual, por isso deve ser protegido pelo Direito.

No mais, é necessário tanto uma atividade institucional, no sentido de garantir os direitos a essa parcela da população, quanto uma atividade social e comunitária no sentido de integrá-los e lhes tratar com o devido respeito, sem preconceitos infundados.

Acredita-se que, após longo período de não aceitação, discriminação e negativa de direitos aos transexuais, a sociedade e, sobretudo, a jurisprudência estão no caminho correto, no sentido de ampliar os direitos desta parcela da população brasileira, que muito já sofreu e ainda sofre.

---

<sup>3</sup> O Acórdão em questão ainda não foi publicado. O voto do Min. Relator está disponível na íntegra na página: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoMMA.pdf>>. Acesso em: 15/03/2018.

A mudança de nome e de sexo no registro civil deve ser reconhecida aos transexuais que se submeteram ou não à cirurgia de redesignação de estado sexual, conferindo-se máxima efetividade ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

No entanto, qualquer medida de ampliação de direitos e da liberdade deve também ser bem regulamentada, a fim de que não ocorra má-fé no uso desse direito, o que pode não ser raro de acontecer.

Na Argentina, onde a Lei de identidade de gênero vigente desde 2012 estabelece que qualquer pessoa pode mudar seu nome e gênero segundo sua escolha e sem a obrigação de tratamento hormonal ou cirúrgico, já se tem notícia que um funcionário público mudou sua identidade de gênero nos documentos para figurar como mulher e se aposentar cinco anos mais cedo.

Portanto, apesar da importância de se permitir a alteração do registro civil sem a condição *sine qua non* de realização de cirurgia de transgenitalização, deve-se ter a devida cautela na implementação de tal direito, a fim de que a solução encontrada pela jurisprudência não se torne um futuro problema jurídico.

## 9. REFERÊNCIAS

ANDRADE, Daniela. Cis, Trans, Travesti: o que significa? Disponível em: <<http://www.naomekahlo.com/single-post/2015/04/18/Cis-Trans-Travesti-o-que-significa>>. Acesso em 23 dez. 2017.

BRASIL. CJF. Enunciado nº 06, aprovado na I Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf/view>>. Acesso em: 20 dez. 2018.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução nº 1955/2010. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo. Brasília, 2010. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2010/1955\\_2010.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2010/1955_2010.htm)>. Acesso em: 23 dez. 2017.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 21 dez. 2017.

BRASIL, STJ - REsp 1.008.398/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>>. Acesso em: 27 dez. 2017.

BRASIL, TJRJ - AC 2006.001.61108. 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Vera Maria Soares Van Hombeeck. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/>>. Acesso em: 27 dez. 2017.

BRASIL, TJSP - ApCiv 447.868-4/5-00. 1ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Edson Vicentini Barroso. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/>>. Acesso em: 27 dez. 2017.

CHAVES, Cristiano. ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: Teoria Geral**, 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. **Gênero: uma perspectiva global**. Trad. Marília Moschkovich. São Paulo: nVersos, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do direito civil**. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

EHRHARDT JR., Marcos. **Direito Civil: LICC e Parte Geral**. Salvador: JusPodivm, 2009.

FACHIN, Luiz Edson. O corpo do registro no registro do corpo; mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação. **Revista Brasileira de Direito Civil**, vol. 1, Rio de Janeiro: IBDCivil, pp. 39-65, jul./set. 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da eficácia – 1ª parte**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado: Parte Geral, Tomo I**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 162.

RIZZARDO, Arnaldo. **Parte Geral do Código Civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SANCHES, Patrícia Corrêa. Mudança de nome e da identidade de gênero. *In*: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pp. 425-444.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. O direito do transexual com filhos à cirurgia de transgenitalização. *In*: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pp. 445-460.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Transexualidade. *In*: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pp. 412-424.

